PROJETO DE LEI N.º 100/95

DOCUMENTO N.º 4297/95

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 248 /95
EM 13/12/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

De acordo com índices apresentados pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em cada dez pessoas no mundo há uma com deficiência física, mental ou sensorial.

A Lei Orgânica do Município estabelece o dever do Poder Público de garantir a integração dos portadores de deficiência física, mental, sensorial e múltiplas deficiências' à vida em sociedade, através de medidas destinadas às áreas de trabalho, educação, lazer e habitação.

Não é baixo o número de pessoas portadoras ' de deficiências em nosso Município e se observarmos as causas ' desses problemas, certamente encontraremos relação com a precariedade das condições financeiras e da qualidade de vida de significativa parcela da população.

Nessa realidade atestamos a escassez dos serviços médicos e paramédicos estruturados e, consequentemente, a ausência de tratamentos preventivos e atendimentos emergenciais.

Nesse contexto podemos citar as pessoas idosas que apresentam constantemente várias deficiências, pois sua audição fica prejudicada, a acuidade visual é menor, os reflexos estão mais lentos e o equilíbrio fica comprometido.

Infelizmente o grande número de deficientes' existentes em São Vicente está exposto a barreiras físicas, culturais e sociais que constituem verdadeiros obstáculos ao exercípio da cidadania e sérios comprometimentos aos direitos basilares do homem.

De nada adiantam as normas estabelecidas nas legislações federais, estaduais e Leis Orgânicas a respeito dessa matéria, se não há sua aplicação efetiva.

O Programa Mundial de Ação Relativo às Pessoas com Deficiências, da ONU, elaborado em 1982, pondera que a

"incapacidade é uma função da relação entre pessoas deficientes e seu ambiente. Ela ocorre quando essas pessoas encontram barreiras culturais, físicas ou sociais que impedem seu acesso aos vários sistemas da sociedade disponíveis aos demais cidadãos.Assim, a incapacidade é a perda ou limitação da oportunidade de participação na vida da comunidade em igualdade de condições com os outros".

É imperiosa, pois, a conscientização de cada um de nós e, principalmente, do Poder Público, para as dificuldades impostas pela vida em comunidade às pessoas portadoras de deficiências. Há necessidade de tornar acessível a todas as pessoas os ambientes físicos e culturais, a moradia e o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades educacionais , de trabalho e de lazer.

Uma das principais dificuldades impostas aos deficientes diz respeito às barreiras encontradas nas edificações, equipamentos e mobiliário urbano, nos edifícios, meios de transporte público.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas trata da acessibilidade dessas pessoas com autonomia e independência nas edificações, espaços públicos, mobiliários e equipamentos urbanos e estabelece regras para a adaptação dos deficientes na rotina das cidades.

O Governo Estadual publicou o Decreto nº 33.824/91 dispondo sobre adequação de próprios estaduais à utilização dos portadores de deficiências. O CEPAM recomenda que a exemplo do Estado, os Municípios elaborem legislação garantindo aos portadores de deficiências o acesso adequado aos logradouros públicos e outros locais, observando normas brasileiras sobre o assunto.

Diante do exposto e esperando contar com o apoio dos nobres Colegas, submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte

amm

PROJETO DE LEI Nº 100/95
DOCUMENTO Nº 4297/95

Art. 1º - Fica instituída no município a campanha Adote uma Rampa e uma Faixa, destinada à captação de recursos materiais para rebaixamento de guias e de passeios públicos para construção de rampas e faixas de pedestres nos pontos de cruzamento, e sua correspondente conservação, visando facilitar a locomoção das pessoas de maneira geral e, em especial, a locomoção das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Os pontos de rebaixamento a que se refere o artigo 1º desta Lei constarão de projeto previamente elaborado pela Prefeitura, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º - Poderão aderir à campanha instituída por esta Lei todas as pessoas jurídicas interessadas, sediadas ou não no Município.

Art. 4º - O interesse em aderir à campanha será demonstrado mediante assinatura de termo de compromisso de doação de materiais para a construção das rampas e faixas de pedestres e de sua conservação, pelo prazo de 2 anos.

1º - Do termo de compromisso constarão:

I - a especificação dos materiais e de suas quantidades, conforme relação elaborada pela Prefeitura no ato da adesão;

II - a descrição do ponto de localização da rampa a ser conservada, de acordo com o projeto referido no artigo 2º desta Lei.

2º - Os pontos de localização das rampas e respectivas faixas serão atribuídos aos interessados na estrita conformidade da ordem cronológica de sua apresentação para assinatura do termo de compromisso.

Art. 5º - Poderá haver a adoção de mais de um ponto de localização de rampa e faixa pelo mesmo interessado, observado o disposto no artigo 4º, parágrafo 2º.

Art. 6º - Fica assegurado àqueles que aderirem à campanha nos termos do artigo 4º o direito de veicular, pelo mesmo período destinado à conservação, propaganda da empresa mediante a colocação de placa nos postes com os nomes dos logradouros, no cruzamento objeto da rampa e faixa, na qual figure os seguintes dizeres: "... adota e conserva esta rampa e faixa".

Art. 7º - A veiculação da propaganda aludida no artigo anterior será exclusiva da pessoa jurídica que aderir à campanha, assegurado o direito de sucessores e vedada a transferência, a qualquer título, a terceiros.

Art. 8º - Em caso de paralisação dos serviços de conservação da rampa e faixa, por período superior a 90 dias, sem que haja comunicação escrita à Prefeitura, esta poderá retirar' a propaganda a que se refere o artigo 6º.

Art. 9º - Nos casos em que a conservação implicar interferência no tráfego de pessoas e ou veículos, a Prefeitura deverá ser previamente comunicada por escrito para as providências cabíveis, quando necessário.

Art. 10 - A execução das obras de construção das rampas e faixas será de responsabilidade da Prefeitura, segundo a ordem de classificação dos pontos assinalados no projeto, conforme critérios estabelecidos em função da necessidade de utilização da rampa e faixa.

Art. 11 - A Prefeitura convocará aqueles que aderirem à campanha para proceder à entrega dos materiais destinados à execução das rampas e faixas, obedecido o cronograma de execução das obras.

Art. 12 - Concluída a construção de cada rampa e faixa, a Prefeitura, dentro de no máximo dez dias, convocará aquele que a adotou para a colocação das placas e início da conservação.

Art. 13 - A Prefeitura incumbir-se-á de todas as medidas necessárias à ampla divulgação da campanha instituída por esta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de dezembro de 1995.

ROBERTO LUIZ LOPES

ARQUIVADO EM 1 / 3 / 96

A.A. do Arquivo em Substituição

amm